



**RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025**

**Município de Pontão/RS**

Em atenção às impugnações interpostas pelas empresas **Camila Paula Bergamo e Joanela Distribuidora Ltda**, ambas voltadas à cláusula do Edital que exige que os pneus ofertados possuam **DOT (data de fabricação) inferior a 6 meses da data de entrega**, esta Agente de Contratação, com fundamento nos **Pareceres Jurídicos**, manifesta-se nos seguintes termos.

**I. Do Objeto Impugnado**

As impugnantes sustentam que a exigência de DOT inferior a 6 meses configura restrição indevida à competitividade, alegando ausência de respaldo técnico ou normativo que justifique tal limitação, bem como possível favorecimento de fornecedores de pneus nacionais.

**II. Da Legalidade da Exigência**

O Parecer Jurídico exarado pelo assessor jurídico do Município, concluiu pela regularidade da exigência de fabricação recente dos pneus, com base nos seguintes fundamentos arguidos.

**III. Da Conclusão**

Diante do exposto, com respaldo no parecer jurídico mencionado e nas jurisprudências correlatas, não se vislumbra qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios da isonomia, ampla competitividade ou vantajosidade, que justifique a alteração do edital.

Assim, esta Agente de Contratação decide pelo indeferimento das impugnações apresentadas, mantendo-se íntegras as condições estabelecidas no edital, especialmente quanto à exigência de que os pneus possuam DOT inferior a 6 meses no momento da entrega.

Pontão/RS, 04 de julho de 2025.

**Elair Fridalina Vian**

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Pontão/RS



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO /RS

### Pregão Eletrônico Nº 18/2025

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

### PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 09/07/2025, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

### SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 18/2025, a realizar-se na data de 09/07/2025, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pontão /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## MÉRITO

### **DO DOT INFERIOR A 06 MESES**

O edital em análise, exige, na descrição do item 11.5.2, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

### TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS

| Material                  | Tempo de Degradação     |
|---------------------------|-------------------------|
| Aço                       | Mais de 100 anos        |
| Alumínio                  | 200 a 500 anos          |
| Chicletes                 | 5 anos                  |
| Cordas de nylon           | 30 anos                 |
| Embalagens Longa Vida     | Até 100 anos (alumínio) |
| Embalagens PET            | Mais de 100 anos        |
| Isopor                    | indeterminado           |
| Papel e papelão           | Cerca de 6 meses        |
| <b>Pneus</b>              | <b>indeterminado</b>    |
| Sacos e sacolas plásticas | Mais de 100 anos        |
| Vidros                    | indeterminado           |

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.



Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

A proibição ao DOT de 06 meses já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Assim, a fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, passando a constar o DOT de 12 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:



- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**11.5.2 Declaração da empresa de que não entregará os produtos com fabricação superior a 06 (seis) meses da data da solicitação, valendo para todos os produtos da presente licitação;**

Passe a constar o DOT de 12 meses, conforme fundamentação supra.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 2 de julho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13868207

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

*Camila P. Bergamo*





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO:  
48558

FILIAÇÃO  
ARGEU PAULO BERGAMO  
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATALIDADE  
CONCORDIA-SC

RG  
5.753.017 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO  
23/06/1994

CPF

090.926.489-90

VIA EXPEDIDO EM

01 21/03/2017

PAULO MARCONDES BRINÇAS  
PRESIDENTE



---

|                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>        | <b>00016713.989.24-2</b>                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>REPRESENTANTE:</b>   | ▪ CAMILA PAULA BERGAMO (CPF<br>***.926.489-**) <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> CAMILA PAULA BERGAMO<br/>(OAB/SC 48.558)</li> </ul>                                                                                                                      |
| <b>REPRESENTADO(A):</b> | ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA<br>(CNPJ 45.511.847/0001-79) <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> JOSE AMERICO<br/>LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP<br/>107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS<br/>(OAB/SP 124.850)</li> </ul>                              |
| <b>ASSUNTO:</b>         | Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, Processo Administrativo nº 766/2024, certame promovido pela Prefeitura de Araçatuba, objetivando o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores. |
| <b>EXERCÍCIO:</b>       | 2024                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>INSTRUÇÃO POR:</b>   | UR-01                                                                                                                                                                                                                                                                             |

---

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame, representação formulada por Camila Paula Bergamo em face do edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, da Prefeitura de Araçatuba, tendo por objeto o *“registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores”*.

A conexão da matéria com aquela abrigada no TC-000269/002/09 ensejou a distribuição do feito por prevenção (evento 5.1).

Conforme sintetizado na respeitável decisão que determinou a paralisação da licitação (evento 15.1):

“A Representante questiona as seguintes condições:

‘ANEXO IV – ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS – [...] DOT (DEPARTAMENT OF TRANSPORTATION), DE NO MÁXIMO, 06 (SEIS) MESES DE FABRICAÇÃO [...]

DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR O ART 4º INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI 14.133/21 NO EDITAL”

Notificada, a Prefeitura suspendeu o certame e, acolhendo parcialmente a representação, noticiou que retificará a data máxima de fabricação dos pneus (evento 42).

Nesse contexto, vêm os autos ao MP de Contas para officiar como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

No mérito, cumpre observar que o **prazo máximo de fabricação dos pneus** eleito cerceia indevidamente a competitividade da disputa. A questão não é inédita e o Tribunal tem reiteradamente reprovado cláusulas do gênero, como se nota das ementas abaixo reproduzidas:

**“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** Aquisição de pneus. Inadequado prazo de fabricação de no máximo 6 (seis) meses.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-9022.989.23-0, Cons. Rel. Antonio Roque Citadini, sessão de 17/05/2023).

**“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. RESTRIÇÃO DO CERTAME. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** [...], indevida cobrança de pneus com data de fabricação inferior a 06 meses.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TCs-10411.989.22-1 e

10403.989.22-1, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 25/5/2022).

**“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** Inadequada a exigência de que o prazo de fabricação do produto seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-15918.989.22-9, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 17/8/2022).

A par da incorreção editalícia, a Prefeitura assumiu o compromisso de ampliar o limite temporal, de seis para doze meses, em conformidade com a jurisprudência da Corte. Nesse sentido:

**“EMENTA - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 06 MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. RETIFICAÇÃO EFETIVADA PELO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** Comprovada a adequação, em momento antecedente à ordem de suspensão do certame, do prazo de fabricação dos pneus ao pacífico entendimento desta Corte de Contas – que considera razoável período não inferior a 12 meses –, há de se reconhecer a improcedência da queixa.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-23777.989.19-5, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 4/12/2019).

Já a crítica à **omissão acerca da declaração de enquadramento da licitante na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte** é improcedente, tendo a Prefeitura observado a obrigatoriedade disposta na parte final do art. 4º, § 2, da Lei 14.133/21[1], haja vista o teor dos itens 7.4[2] e 10.6[3] do ato convocatório impugnado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **procedência parcial** da representação.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

**Thiago Pinheiro Lima**

Procurador do Ministério Público de Contas

66/01

---

[1] “A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

[2] 7.4. A licitante enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverá assinalar no ato do cadastramento da proposta, no campo apropriado no sistema do site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), "DECLARO SER ME/EPP" existente na aba "Declarações" dentro do envio de propostas, para usufruir das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei Complementar n.º 147/2014, decaindo do direito deste benefício o proponente que não se declarar.

[3] 10.6. Outras Comprovações: 10.6.1.COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NESTE PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTEs DECLARAÇÕES: [...] ( ) Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP/Cooperativa, conforme a Lei Complementar n.º 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência, observado também o disposto nos §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Federal n. 14.133/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-I0L2-51NC-5VWK-5RZG

|                          |                                                                                                                                        |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº:</b>      | @REP 21/00454506                                                                                                                       |
| <b>UNIDADE GESTORA:</b>  | Prefeitura Municipal de Palmeira                                                                                                       |
| <b>RESPONSÁVEL:</b>      | Fernanda de Souza Córdova                                                                                                              |
| <b>INTERESSADOS:</b>     | Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Palmeira                                                                                 |
| <b>ASSUNTO:</b>          | Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 8/2021, visando o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar. |
| <b>RELATOR:</b>          | José Nei Alberton Ascari                                                                                                               |
| <b>UNIDADE TÉCNICA:</b>  | Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5                                                                                                              |
| <b>DECISÃO SINGULAR:</b> | GAC/JNA - 732/2021                                                                                                                     |

Cuida-se de Representação interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para uso da frota municipal de veículos, no valor previsto de R\$ 248.097,26.

A Representante questiona a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega do produto, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, requerendo, ao final, o cancelamento imediato do certame, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, com abertura prevista para o dia 27/07/2021.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC analisou a documentação encaminhada e, por meio do Relatório nº 841/2021 (fls. 38-53), sugeriu conhecer da Representação; deferir a medida cautelar solicitada e determinar a realização de Audiência da Sra. Fernanda de Souza Córdova, Prefeita Municipal e subscritora do Edital, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para aquisição estimada de pneus para manutenção dos veículos da frota municipal, no valor previsto de R\$828.660,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, à Sra. **Fernanda de Souza Córdova**, Prefeita, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação dos itens **11, 20, 21 e 23 do Anexo II** do Edital do Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, com abertura prevista para o dia **27 de julho de 2021**, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar a **audiência** da Sra. **Fernanda de Souza Córdova**, Prefeita e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

A Coordenadora de Controle fez um adendo ao relatório técnico, por meio do qual sugeriu, quanto ao item 3.2 acima, que a concessão da cautelar tenha seus efeitos modulados para a fase de homologação, a fim de que se analise se a irregularidade efetivamente causará limitação à competitividade, conforme alegado.

Conclusos os autos em Gabinete, é o relato do essencial.

**Quanto à admissibilidade** da Representação, constato que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 e § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, de modo que pode ser conhecida.

**Quanto ao mérito do pleito de urgência**, a Área Técnica analisou as argumentações e a documentação trazida pela Representante e constatou, fundamentadamente, a existência de indícios suficientes acerca da configuração da irregularidade noticiada, conforme descrita acima.

Isso porque a exigência de que o prazo de fabricação dos pneus adquiridos seja igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega pode,

efetivamente, em uma primeira análise, restringir a ampla participação de empresas, mormente aquelas que lidam com produtos importados.

Tais indícios configuram um dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, correspondente ao *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, também estaria caracterizado, uma vez que a abertura do certame foi marcada para o dia 27 de julho de 2021, tendo a Representação sido protocolada no dia 22 de julho de 2021.

No entanto, nesse aspecto acolho a exposição da Coordenadora de Controle da DLC, no sentido de que, embora a irregularidade noticiada tenha o potencial de restringir a competitividade e prejudicar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, “deve-se ponderar que a unidade gestora pode apresentar as razões que demonstram que essa exigência conduzirá a contratações mais vantajosas, bem como demonstrar a economicidade e a presença da competitividade necessária ao certame”.

Nesse norte, os efeitos da medida cautelar podem ser modulados para o momento da homologação do certame, até mesmo por se tratar de registro de preços, o que permitirá que se averigüe, após a sua abertura, a efetiva ocorrência da limitação de competitividade e se impeça, se for o caso, a utilização da respectiva ata para a adjudicação e a contratação.

Como bem afirmou a Coordenadora (fl. 52):

Ademais, verifica-se que no caso em exame o pregão consiste em licitação destinada ao registro de preços, não se tratando, portanto, de contratação certa e determinada. Por conseguinte, após a abertura do certame, caso se confirme a restrição à competição, será plenamente possível a adoção de providências para impedir o uso da ata de registro de preços.

Diante disso, entende-se que é possível a modulação dos efeitos da medida cautelar, para a fase de homologação. Tal medida, além de garantir a eficácia da decisão desta Corte de Contas, impedindo a formalização adjudicação e contratação, permite uma análise da efetiva limitação da competitividade após a realização da sessão pública em razão do apontamento do item 3.2.1 da conclusão deste Relatório.

Desse modo, após analisar o que dos autos consta, entendo que a medida cautelar pode ser concedida para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, cujos efeitos devem ser diferidos para o momento da homologação, impedindo-se, portanto, a adjudicação e contratação dos bens/serviços licitados.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

**1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo contra o Edital de Pregão Presencial nº 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Palmeira, visando o registro de preços para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para uso da frota municipal de veículos, no valor previsto de R\$ 248.097,26, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n TC-21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

**2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE** ao **Município de Palmeira**, na pessoa de sua atual Prefeita Municipal, Sra. Fernanda de Souza Córdova, ou de gestor que vier a substituí-la, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, que proceda à **sustação do Pregão Presencial nº 008/2021, na fase da homologação**, com data de abertura prevista para o dia 27 de julho de 2021, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em razão da seguinte irregularidade:

**2.1.** Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, prevista nos itens 11, 20, 21 e 23 do Anexo II do Edital, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório Técnico).

**3. DETERMINAR AUDIÊNCIA** da Sra. Fernanda de Souza Córdova, Prefeita Municipal de Palmeira e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b,

do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 desta decisão, acima.

**4. DETERMINAR** à Secretaria Geral que:

**4.1.** Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

**4.2.** Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015<sup>1</sup>;

**4.3.** Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 841/2021 à Representante, à Prefeitura Municipal de Palmeira e ao Órgão de Controle Interno daquele Município.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator

JOANELLA DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 51.367.114/0001-05  
Rua Maringá, n° 35 – Pavimento 02, Bairro Bela Vista, Gaspar/SC  
CEP 89.111-057  
Fone: 47 99903-0715  
Email: joanelladistribuidora@gmail.com

À

**Comissão de Licitação do  
Município de Pontão-RS**

Processo Licitatório n° 113/2025

Pregão Eletrônico n° 018/2025

Objeto: Aquisição de pneus para os veículos e maquinários.

**RESUMO DOS FATOS**

1. A empresa Joanela Distribuidora Ltda, CNPJ: 51.367.114/0001-05 tomou ciência do **Pregão Eletrônico n° 018/2025**, em curso no **Município de Pontão-RS** cujo objetivo é a **aquisição de pneus para os veículos e maquinários**. A empresa tem interesse, em princípio, de participar do certame.
2. No entanto, após análise do edital, a empresa identificou vícios de ilegalidade, especialmente relacionados à **frustração da competitividade** da licitação, o que resulta em **violação aos princípios da legalidade, da igualdade, do interesse público e da economicidade** na referida contratação.
3. Especificamente, a exigência de **fabricação não superior a 6 meses** para os pneus a serem fornecidos impede a participação de empresas que, como a nossa, atuam com **pneus importados** ou que possuem **estoques com pneus com prazo de fabricação superior a 6 meses**. Tal exigência **reduz a competitividade** e favorece de maneira injustificada empresas que atuam exclusivamente com pneus nacionais.

**DO VÍCIO DE ILEGALIDADE NO EDITAL**

1. A exigência de que os pneus possuam **fabricação inferior a 6 meses** cria uma **restrição indevida à competitividade**, pois limita a participação de **distribuidores de pneus importados**, que muitas vezes não conseguem garantir um prazo de fabricação tão curto devido à logística de importação. Isso acaba **direcionando a compra para fornecedores de pneus nacionais**, contrariando os princípios da **ampla concorrência** e da **isonomia**, previstos na Lei n° 14.133/2021.

**DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A exigência imposta pelo edital de que os pneus sejam fabricados em um prazo inferior a 6 meses:

- **Fere o princípio da isonomia**, ao excluir empresas que operam com pneus importados ou com estoques com prazos superiores a 6 meses, ainda que dentro da validade e com selo do INMETRO;
- **Prejudica a ampla concorrência**, pois direciona o certame para empresas que possuem pneus com fabricação recente, limitando a participação de uma gama maior de fornecedores e, conseqüentemente, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- **Contraria o interesse público e a economicidade**, pois limita a competição de forma desnecessária, não trazendo qualquer benefício real para a administração pública em termos de qualidade, segurança ou preço.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa requer a **modificação ou retirada** da exigência de **fabricação não superior a 6 meses**, com a devida alteração do edital para permitir a participação de um número maior de fornecedores e garantir a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.

Gaspar, 03 de julho de 2025

CELIA TEREZINHA  
JOANELLA:61994  
529920

Assinado de forma digital  
por CELIA TEREZINHA  
JOANELLA:61994529920  
Dados: 2025.07.03  
08:47:31 -03'00'

Célia Terezinha Joanela

# EDUARDO LUCHESI

## Sociedade de Advogados

### EXERTO DOT – EXIGÊNCIA LEGAL DE FABRICAÇÃO EM PRAZO PRÉ-DETERMINADO.

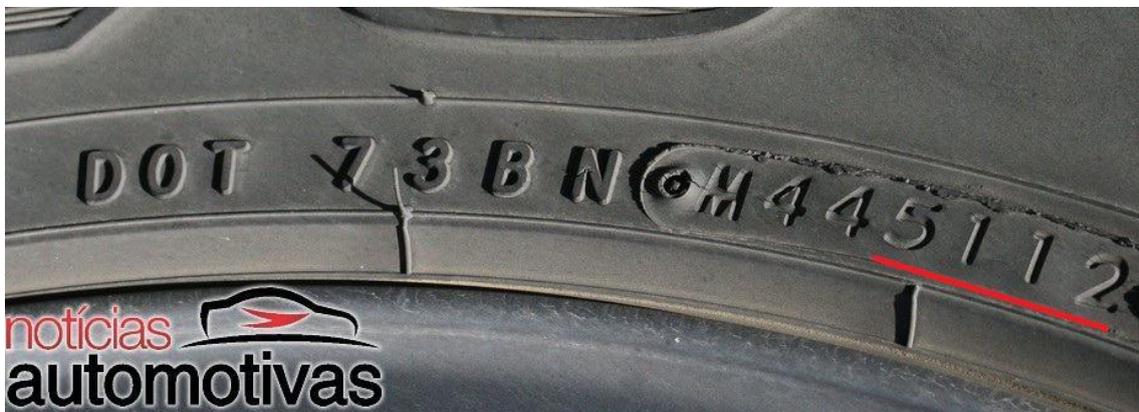
### CONTAGEM DE TEMPO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DA VIDA ÚTIL DO PNEU

Não se deve entender que o DOT referente ao fabrico seria ilegal por exigir a fabricação do bem em determinado prazo, já que isto é balizador necessário a própria vida útil do bem e seu uso e que também não deve ser confundido com a própria garantia da coisa objeto da venda.

Na área de identificação do pneu, encontra-se um número de série composto de 11 dígitos em seguida à palavra “DOT” (que identifica o “Department of Transportation” dos EUA e que instituiu este tipo de marcação).

Os quatro últimos dígitos deste número identificam a data de fabricação do pneu (dois dígitos para a semana e dois para o ano). Por exemplo: 1321 significa que foi produzido na 13ª semana de 2021. Se constar 3816 indica que foi feito na 38ª semana de 2016. A partir daí é só somar mais cinco anos que você saberá o prazo de validade.

Mas, como dito anteriormente, esses números não representam uma data específica, com dia, mês e ano. Pra entendermos melhor, veja-se o seguinte exemplo:



Na imagem acima os quatro últimos números, que são 5112. Os dois primeiros indicam a semana, e os dois últimos, o ano. Ou seja, a fabricação desse pneu ocorreu na 51ª semana do ano de 2012.

# EDUARDO LUCHESI

## Sociedade de Advogados

Os números não indicam quando o pneu perde sua validade, mas sim quando ele foi fabricado. Sabendo em qual semana isso ocorreu, você precisa somar 5 anos, que é o prazo de duração da vida medida de um pneu e aceito pela legislação brasileira.

No caso do pneu da foto acima sua validade acabou na 51ª semana de 2017 (final de dezembro).

Portanto exigir o prazo de fabricação evita um problema que se tornou comum: **A VENDA DE PNEUS COM PRAZO DE VALIDADE QUASE EXPIRANDO, é de CINCO ANOS (dependendo do tipo e perfil do pneu, sendo que para alguns é de apenas 4 anos)<sup>1</sup>.**

A vingar a tese adotada pela Impugnante teremos na brevidade a possibilidade de aquisição e produtos com prazo de validade vencido, ainda que nunca tenham sequer “rodado”, já que a vida útil do pneu não se dá pelo seu uso apenas, mas também pela validade advinda de normativa legal. Não basta apenas analisar o desgaste do pneu; é importante observar sua data de fabricação. Se ela ocorreu há algum tempo, este é um custo certo que a Administração terá em breve, desnaturando pela via reflexa o certame que busca o melhor preço.

A medida regulatória de pneus novos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados é composta pela Portaria Inmetro nº 544/2012 e suas complementares, que dispõe dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, e pelos Regulamentos Técnicos da Qualidade, dados pelas Portarias

---

<sup>1</sup> O prazo de validade do Selo Inmetro e Certificado de Pneus, emitido pelo modelo 5, tem uma validade de 48 meses (4 anos), contados a partir de sua emissão por parte do Organismo de Certificação de Produtos (OCP). Todavia, para que a certificação pelo modelo 5 permaneça válida, devem ser planejados e realizados a cada 12 meses os ensaios de manutenção nos produtos pneus novos, bem como uma auditoria no sistema de gestão da qualidade da fábrica e avaliação do CTPD, a qual poderá ser variável, caso não hajam não conformidades após a realização de 2 avaliações de manutenção consecutivas da fábrica, e a avaliação anual do tratamento de reclamações. Estas avaliações objetivam verificar se mesmas condições técnico-organizacionais em que a certificação foi concedida estão sendo mantidas de acordo com a Portaria 544/2012.

# EDUARDO LUCHESI

## Sociedade de Advogados

Inmetro nº 083/2008, nº 165/2008 e nº 205/2008.

**Inclusive a Resolução CONTRAN Nº 558 DE 15/04/1980 citada pela Impugnante Camila está revogada pela pela Resolução CONTRAN Nº 913 DE 28/03/2022.**

Desta feita, na brevidade poderemos ter pneus vencidos, literalmente, sendo adquiridos.

No processo Nº: 9819-0200/21-0 - Representação - Município de Arroio do Tigre – RS, a resposta da Informação 011/2021 do processo suso deixa bem claro esta possibilidade existencial feita no edital. Observe-se:

### **2.2. Da exigência de apresentação de declaração de que os pneus não terão fabricação superior a 90 (noventa) dias**

O TCERS vem entendendo que DOT de fabricação não superior a 06 meses na data da entrega é critério razoável<sup>2</sup>, que inclusive já foi utilizado pelo MPRS e pelo próprio TCERS, porquanto objetiva a ampliação da vida útil dos produtos comprados pela Administração.

<sup>1</sup> Através das Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs), disponíveis no site do IBAMA, é possível verificar quais pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP. Na categoria “Indústria de Borracha” constata-se que aqueles que realizam atividades de fabricação de câmara de ar, fabricação de pneumáticos e recondicionamento de pneumáticos devem se inscrever no CTF/APP, bem como as pessoas físicas e jurídicas que realizam a importação de pneus e similares – Resolução CONAMA nº 416/2009, na categoria “Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981”. Qualquer interessado, inclusive os revendedores, pode, possuindo o CNPJ do fabricante ou importador, obter a certidão de regularidade do IBAMA.

<sup>2</sup> Processo n. 015508-02.00/17-0 – Denúncia em face do Pregão Presencial nº 009/2017 do Executivo Municipal de Tio Hugo –, Processo nº 30367-0200/19-4 – Denúncia EM Júlio de Castilhos – e Processo nº 001020-0200/20-5.  
**ST-70.01.06**

O argumento de que importadores encaram um processo “moroso” de desembaraço não pode ser ignorado, mas por ora, em cognição sumária, é de entender-se razoável um tempo de fabricação, a contar da entrega, não superior a 06 meses.

Em semelhantes nortes, aponta o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando, por exemplo, no julgamento de Denúncia que originou o Processo nº 030367-0200/19-4, de lavra da Segunda Câmara, em sessão realizada aos 16-09-2020, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, concluiu da seguinte forma: *“por considerar admissível a exigência questionada, a qual se destina a resguardar o interesse público, e não se verificando, na situação particular, restrição ao competitivo, já que os itens licitados foram adjudicados a 06 (seis) fornecedores diferentes, não vislumbro qualquer irregularidade que pudesse ensejar a anulação do certame”*. Consta da fundamentação o seguinte:

# EDUARDO LUCHESI

---

## Sociedade de Advogados

A matéria posta nos autos diz respeito à inclusão, no Edital de Pregão Presencial nº 85/2019, destinado ao registro de preços para o fornecimento de pneus, de exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, o que, no entendimento da empresa denunciante, teria prejudicado a competitividade do certame. Contudo, como bem observou o Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria – SRSM (peça 2788565), a exigência impugnada pela denunciante, além de não restringir o competitivo, mostrou-se apta ao atendimento do interesse da Administração em utilizar os pneus dentro do seu prazo de validade, que é de, aproximadamente, 05 (cinco) anos. Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, do prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se, portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso para a Administração.

O tema já foi objeto de exame por outros Tribunais de Contas, que entenderam razoável a fixação em edital de um prazo máximo de fabricação dos pneus, precisamente por reconhecerem que se trata de produto perecível (Acórdão TCE/PR nº 4932/2014 – Tribunal Pleno; Acórdão TCE/PR nº 1045/2016 – Tribunal Pleno; Denúncia nº 912181 – TCE/MG).

Em idêntico sentido foi a conclusão daquela Corte de Contas, quando de decisão monocrática no bojo da Representação que originou o Processo nº 26466-0200/20-0, manejada pela ora impugnante, de 21 de maio de 2021, a qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos e do MPC. Perceba-se, inclusive, que aquele sodalício não entrevê impropriedade sequer na exigência de prazo de fabricação de pneus inferior aos 6 (seis) meses exigidos no edital aqui guerreado. Vejamos: Da mesma forma, não se verifica impropriedade no requisito editalício de que todos os pneus a serem fornecidos possuam prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega (1.5.1 do Projeto Básico), encontrando-se tal exigência na esfera de discricionariedade do Administrador, motivada pela necessidade de salvaguarda do interesse público, considerando que os produtos licitados possuem vida útil aproximada de cinco anos. Tal entendimento, como bem pontuado pela Unidade Técnica, já foi adotado por esta Casa no Processo nº 30367-0200/19-4.

Sublinhe-se, por fim, que o precedente invocado pela impugnante, o

# EDUARDO LUCHESI

## Sociedade de Advogados

vertido no Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade, refere-se a caso diverso do ora guerreado, pois é textual a referência, naquele, que a exigência analisada é de que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional. Em momento algum, o Município inseriu cláusula estabelecendo exclusividade de oferta de pneus nacionais, e nem poderia fazê-lo, porque à toda evidência ela padeceria de nulidade.

É de suma importância destacar que, em sessão de 20/10/2021, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul julgou o Processo nº 19460-0200/21-8, do Executivo Municipal de Vicente Dutra, fixou diretrizes sobre licitações destinadas à aquisição de pneus e determinou medidas de divulgação aos órgãos jurisdicionados. Em decisão unânime, acolheu-se o voto do Relator, Conselheiro Marco Peixoto, que, na linha do proposto pela Área Técnica da Casa, concluiu pela regularidade de algumas cláusulas, dentre as quais a previsão de data de fabricação não superior a seis meses no momento da entrega dos pneus. Tal é a importância da decisão supracitada que transcreveremos trechos da Informação nº 029/2021, elaborada pelo Serviço Regional de Frederico Westphalen: ***“A Área Técnica do TCE constatou que o estabelecimento do prazo máximo de fabricação de seis meses para pneus é comum entre os órgãos públicos, tendo ocorrido inclusive em licitações deste Tribunal de Contas (Termo de Cotação Eletrônica de Preços nº 18/2018).*** (grifou-se) ***Ainda que o fim do prazo de garantia possa, hipoteticamente, não significar a obsolescência do produto, entende-se ser do interesse da Administração Municipal utilizar os pneus dentro da garantia, ficando assim protegida contra defeitos e impropriedades do produto. As manifestações das unidades técnicas da Casa têm sido no sentido da possibilidade de limitação do prazo, em razão da discricionariedade do Gestor e do interesse público tutelado qual seja, a segurança das pessoas transportadas pela frota municipal.*** (grifou-se)

A matéria já foi objeto de análise neste Tribunal, nos processos a seguir transcritos, tendo restado decidido que a exigência constitui providência voltada a resguardar o interesse público: Processo de Denúncia nº 30367-0200/19-4 – Executivo

# EDUARDO LUCHESI

## Sociedade de Advogados

Municipal de Júlio de Castilhos (Medida Cautelar indeferida, datada de 04/02/2020): **Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, de um prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso à Administração atendendo, assim, a uma das diretrizes do procedimento licitatório.” (grifou-se)**

Assim, temos que as Cortes de Contas consolidaram o entendimento de que a exigência de data de fabricação não superior a seis meses se encontra na esfera de discricionariedade da Administração, motivada pela necessidade de proteção do interesse público. Ademais, a própria Cartilha do TCE RS que trata do tema, nominada como Requisitos de regularidade para licitações destinadas à aquisição de pneus - Orientação de jurisprudência aos órgãos fiscalizados pelo TCE-RS<sup>2</sup>, a situação reportada não é tida como uma falha do edital<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://tcers.tc.br/noticia/tce-rs-orienta-gestores-sobre-aquisicoes-de-pneus/>

<sup>3</sup> De acordo com a alínea “b” da decisão, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, os órgãos fiscalizados devem atentar para os seguintes requisitos:

“b.1) abstenham-se de incluir as seguintes exigências:

- b.1.1) produtos de fabricação nacional;
- b.1.2) produtos homologados por montadoras de automóveis instaladas no Brasil;
- b.1.3) comprovação de que a fabricante dos pneus é associada ao RECICLANIP – Programa Nacional de Coleta e Destinação de Pneus Inservíveis, implantado pela ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;
- b.1.4) carta de representação ou documento hábil em vigor, expedido pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos;
- b.1.5) comprovação de que o fabricante está registrado na ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;
- b.1.6) licença de operação do fabricante dos pneus, expedida pelo órgão ambiental competente;
- b.1.7) declaração expedida pelo fabricante de que possui equipe de assistência técnica responsável pela garantia dos produtos no Brasil;

b.2) atendendo à regra da promoção à sustentabilidade nas licitações (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993), incluam, dentre as exigências para habilitação, o dever de a licitante apresentar:

- b.2.1) selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do Inmetro n. 544/2012);
- b.2.2) declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010, do artigo 33, inciso III, da Lei Federal n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, dos artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA n. 416/2009, e da legislação correlata;”

**EDUARDO LUCHESI**

---

**Sociedade de Advogados**

Portanto, a nosso ver, a impugnação deve ser rejeitada, pelas razões aqui firmadas.

É o parecer.

  
Eduardo Luchesi  
OAB/RS 70.915A

# EDUARDO LUCHESI

## Sociedade de Advogados

Parecer Individual nº 07/2025

Consulente: Prefeitura Municipal de Pontão, RS.

Data: 03/07/25

Responsável Técnico: Eduardo Luchesi.

Consulente: Karine Blank. Agente pública.

Resumo: Impugnação edital. Validade de prazo na vida útil de pneus. Improcedência.

### Consulta:

Somos questionados pelo Poder Executivo de Pontão, através da agente pública supra que indaga sobre impugnação da empresa Joanela Distribuidora Ltda, CNPJ: 51.367.114/0001-05 sobre o Pregão Eletrônico nº 018/2025, em curso no Município de Pontão-RS cujo objetivo é a aquisição de pneus para os veículos e maquinários e que requer [sic]... *modificação ou retirada da exigência de fabricação não superior a 6 meses.*

Há documentação colacionada.

### **EXERTO DOT - EXIGÊNCIA LEGAL DE FABRICAÇÃO EM PRAZO PRÉ-DETERMINADO. CONTAGEM DE TEMPO NECESSÁRIA PARA ANÁLISE DA VIDA ÚTIL DO PNEU**

Não se deve entender que o DOT referente ao fabrico seria ilegal por exigir a fabricação do bem em determinado prazo, já que isto é balizador necessário a própria vida útil do bem e seu uso e que também não deve ser confundido com a própria garantia da coisa objeto da venda.

Na área de identificação do pneu, encontra-se um número de série composto de 11 dígitos em seguida à palavra "DOT" (que identifica o "Department of Transportation" dos EUA e que instituiu este tipo de marcação).

Os quatro últimos dígitos deste número identificam a data de fabricação do pneu (dois dígitos para a semana e dois para o ano). Por exemplo: 1321 significa que foi produzido na 13ª semana de 2021. Se constar 3816 indica que foi feito na 38ª semana de 2016. A partir daí é só somar mais cinco anos que você saberá o prazo de validade.

Mas, como dito anteriormente, esses números não representam uma data específica, com dia, mês e ano. Pra entendermos melhor, veja-se o seguinte exemplo:

# EDUARDO LUCHESI

## Sociedade de Advogados



Na imagem acima os quatro últimos números, que são 5112. Os dois primeiros indicam a semana, e os dois últimos, o ano. Ou seja, a fabricação desse pneu ocorreu na 51ª semana do ano de 2012.

Os números não indicam quando o pneu perde sua validade, mas sim quando ele foi fabricado. Sabendo em qual semana isso ocorreu, você precisa somar 5 anos, que é o prazo de duração da vida medida de um pneu e aceito pela legislação brasileira.

No caso do pneu da foto acima sua validade acabou na 51ª semana de 2017 (final de dezembro).

Portanto exigir o prazo de fabricação evita um problema que se tornou comum: **A VENDA DE PNEUS COM PRAZO DE VALIDADE QUASE EXPIRANDO, é de CINCO ANOS (dependendo do tipo e perfil do pneu, sendo que para alguns é de apenas 4 anos)<sup>1</sup>.**

A vingar a tese adotada pela Impugnante teremos na brevidade a possibilidade de aquisição e produtos com prazo de validade vencido, ainda que nunca tenham sequer “rodado”, já que a vida útil do pneu não se dá pelo seu uso apenas, mas também pela validade advinda de normativa legal. Não basta apenas analisar o desgaste do pneu; é importante observar sua data de fabricação. Se ela ocorreu há algum tempo, este é um custo certo que a Administração terá em breve, desnaturando pela via reflexa o certame que busca o melhor preço.

A medida regulatória de pneus novos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados é composta pela Portaria Inmetro n° 544/2012 e suas complementares, que dispõe dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, e pelos Regulamentos Técnicos da Qualidade,

---

<sup>1</sup> O prazo de validade do Selo Inmetro e Certificado de Pneus, emitido pelo modelo 5, tem uma validade de 48 meses (4 anos), contados a partir de sua emissão por parte do Organismo de Certificação de Produtos (OCP). Todavia, para que a certificação pelo modelo 5 permaneça válida, devem ser planejados e realizados a cada 12 meses os ensaios de manutenção nos produtos pneus novos, bem como uma auditoria no sistema de gestão da qualidade da fábrica e avaliação do CTPD, a qual poderá ser variável, caso não hajam não conformidades após a realização de 2 avaliações de manutenção consecutivas da fábrica, e a avaliação anual do tratamento de reclamações. Estas avaliações objetivam verificar se mesmas condições técnico-organizacionais em que a certificação foi concedida estão sendo mantidas de acordo com a Portaria 544/2012.

# EDUARDO LUCHESI

## Sociedade de Advogados

dados pelas Portarias Inmetro n° 083/2008, n° 165/2008 e n° 205/2008.

**Inclusive a Resolução CONTRAN N° 558 DE 15/04/1980 citada pela Impugnante Camila está revogada pela Resolução CONTRAN N° 913 DE 28/03/2022.**

Desta feita, na brevidade poderemos ter pneus vencidos, literalmente, sendo adquiridos.

No processo N°: 9819-0200/21-0 - Representação - Município de Arroio do Tigre - RS, a resposta da Informação 011/2021 do processo suso deixa bem claro esta possibilidade existencial feita no edital. Observe-se:

### **2.2. Da exigência de apresentação de declaração de que os pneus não terão fabricação superior a 90 (noventa) dias**

O TCERS vem entendendo que DOT de fabricação não superior a 06 meses na data da entrega é critério razoável<sup>2</sup>, que inclusive já foi utilizado pelo MPRS e pelo próprio TCERS, porquanto objetiva a ampliação da vida útil dos produtos comprados pela Administração.

<sup>1</sup> Através das Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs), disponíveis no site do IBAMA, é possível verificar quais pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP. Na categoria “Indústria de Borracha” constata-se que aqueles que realizam atividades de fabricação de câmara de ar, fabricação de pneumáticos e recondicionamento de pneumáticos devem se inscrever no CTF/APP, bem como as pessoas físicas e jurídicas que realizam a importação de pneus e similares – Resolução CONAMA n° 416/2009, na categoria “Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei n° 6.938/1981”. Qualquer interessado, inclusive os revendedores, pode, possuindo o CNPJ do fabricante ou importador, obter a certidão de regularidade do IBAMA.

<sup>2</sup> Processo n. 015508-02.00/17-0 – Denúncia em face do Pregão Presencial n° 009/2017 do Executivo Municipal de Tio Hugo –, Processo n° 30367-0200/19-4 – Denúncia EM Júlio de Castilhos – e Processo n° 001020-0200/20-5.  
ST-70.01.06

O argumento de que importadores encaram um processo “moroso” de desembaraço não pode ser ignorado, mas por ora, em cognição sumária, é de entender-se razoável um tempo de fabricação, a contar da entrega, não superior a 06 meses.

Em semelhantes nortes, aponta o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando, por exemplo, no julgamento de Denúncia que originou o Processo n° 030367-0200/19-4, de lavra da Segunda Câmara, em sessão realizada aos 16-09-2020, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, concluiu da seguinte forma: *“por considerar admissível a exigência questionada, a qual se destina a resguardar o interesse público, e não se verificando, na situação particular, restrição ao competitivo, já que os itens licitados foram adjudicados a 06 (seis) fornecedores diferentes, não vislumbro qualquer irregularidade que pudesse ensejar a anulação do certame”*. Consta da fundamentação o seguinte:

A matéria posta nos autos diz respeito à inclusão, no Edital de Pregão Presencial n° 85/2019, destinado ao registro de preços para o fornecimento de pneus, de exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, o que, no entendimento da empresa denunciante, teria prejudicado a competitividade do certame. Contudo, como bem observou o Serviço Regional

# EDUARDO LUCHESI

---

## Sociedade de Advogados

de Auditoria de Santa Maria - SRSM (peça 2788565), a exigência impugnada pela denunciante, além de não restringir o competitivo, mostrou-se apta ao atendimento do interesse da Administração em utilizar os pneus dentro do seu prazo de validade, que é de, aproximadamente, 05 (cinco) anos. Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, do prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se, portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso para a Administração.

O tema já foi objeto de exame por outros Tribunais de Contas, que entenderam razoável a fixação em edital de um prazo máximo de fabricação dos pneus, precisamente por reconhecerem que se trata de produto perecível (Acórdão TCE/PR nº 4932/2014 - Tribunal Pleno; Acórdão TCE/PR nº 1045/2016 - Tribunal Pleno; Denúncia nº 912181 - TCE/MG).

Em idêntico sentido foi a conclusão daquela Corte de Contas, quando de decisão monocrática no bojo da Representação que originou o Processo nº 26466-0200/20-0, manejada pela ora impugnante, de 21 de maio de 2021, a qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos e do MPC. Perceba-se, inclusive, que aquele sodalício não entrevê impropriedade sequer na exigência de prazo de fabricação de pneus inferior aos 6 (seis) meses exigidos no edital aqui guerreado. Vejamos: Da mesma forma, não se verifica impropriedade no requisito editalício de que todos os pneus a serem fornecidos possuam prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega (1.5.1 do Projeto Básico), encontrando-se tal exigência na esfera de discricionariedade do Administrador, motivada pela necessidade de salvaguarda do interesse público, considerando que os produtos licitados possuem vida útil aproximada de cinco anos. Tal entendimento, como bem pontuado pela Unidade Técnica, já foi adotado por esta Casa no Processo nº 30367-0200/19-4.

Sublinhe-se, por fim, que o precedente invocado pela impugnante, o vertido no Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade, refere-se a caso diverso do ora guerreado, pois é textual a referência, naquele, que a exigência analisada é de que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional. Em momento algum, o Município inseriu cláusula estabelecendo exclusividade de oferta de pneus nacionais, e nem poderia fazê-lo, porque à toda evidência ela padeceria de nulidade.

É de suma importância destacar que, em sessão de 20/10/2021, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul julgou o Processo nº 19460-0200/21-8, do Executivo Municipal de Vicente Dutra, fixou diretrizes sobre licitações destinadas à aquisição de pneus e determinou medidas de divulgação aos órgãos jurisdicionados. Em decisão unânime, acolheu-se o voto do Relator, Conselheiro Marco Peixoto, que, na linha do proposto pela Área Técnica da Casa, concluiu pela regularidade de algumas cláusulas, dentre as quais a previsão de data de fabricação não superior a seis meses no momento da entrega dos pneus. Tal é a importância da decisão supracitada que

# EDUARDO LUCHESI

---

## Sociedade de Advogados

transcreveremos trechos da Informação nº 029/2021, elaborada pelo Serviço Regional de Frederico Westphalen: *“A Área Técnica do TCE constatou que o estabelecimento do prazo máximo de fabricação de seis meses para pneus é comum entre os órgãos públicos, tendo ocorrido inclusive em licitações deste Tribunal de Contas (Termo de Cotação Eletrônica de Preços nº 18/2018).* (grifou-se) Ainda que o fim do prazo de garantia possa, hipoteticamente, não significar a obsolescência do produto, entende-se ser do interesse da Administração Municipal utilizar os pneus dentro da garantia, ficando assim protegida contra defeitos e impropriedades do produto. As manifestações das unidades técnicas da Casa têm sido no sentido da possibilidade de limitação do prazo, em razão da discricionariedade do Gestor e do interesse público tutelado qual seja, a segurança das pessoas transportadas pela frota municipal. (grifou-se)

A matéria já foi objeto de análise neste Tribunal, nos processos a seguir transcritos, tendo restado decidido que a exigência constitui providência voltada a resguardar o interesse público: Processo de Denúncia nº 30367-0200/19-4 - Executivo Municipal de Júlio de Castilhos (Medida Cautelar indeferida, datada de 04/02/2020): **Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, de um prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso à Administração atendendo, assim, a uma das diretrizes do procedimento licitatório.”** (grifou-se)

Assim, temos que as Cortes de Contas consolidaram o entendimento de que a exigência de data de fabricação não superior a seis meses se encontra na esfera de discricionariedade da Administração, motivada pela necessidade de proteção do interesse público. Ademais, a própria Cartilha do TCE RS que trata do tema, nominada como Requisitos de regularidade para licitações destinadas à aquisição de pneus - Orientação de jurisprudência aos órgãos fiscalizados pelo TCE-RS<sup>2</sup>, a situação reportada não é tida como uma falha do edital<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://tcers.tc.br/noticia/tce-rs-orienta-gestores-sobre-aquisicoes-de-pneus/>

<sup>3</sup> De acordo com a alínea “b” da decisão, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, os órgãos fiscalizados devem atentar para os seguintes requisitos:

“b.1) abstenham-se de incluir as seguintes exigências:

b.1.1) produtos de fabricação nacional;

b.1.2) produtos homologados por montadoras de automóveis instaladas no Brasil;

b.1.3) comprovação de que a fabricante dos pneus é associada ao RECICLANIP – Programa Nacional de Coleta e Destinação de Pneus Inservíveis, implantado pela ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;

b.1.4) carta de representação ou documento hábil em vigor, expedido pelo fabricante, autorizando o importador a comercializar seus produtos;

b.1.5) comprovação de que o fabricante está registrado na ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;

# EDUARDO LUCHESI

## Sociedade de Advogados

Portanto, a nosso ver, a impugnação deve ser rejeitada, pelas razões aqui firmadas.

É o parecer.



Eduardo Luchesi  
OAB/RS 70.915A

---

b.1.6) licença de operação do fabricante dos pneus, expedida pelo órgão ambiental competente;  
b.1.7) declaração expedida pelo fabricante de que possui equipe de assistência técnica responsável pela garantia dos produtos no Brasil;

b.2) atendendo à regra da promoção à sustentabilidade nas licitações (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993), incluam, dentre as exigências para habilitação, o dever de a licitante apresentar:  
b.2.1) selo de eficiência energética, segurança e ruído do Programa Brasileiro de Etiquetagem do INMETRO (Portaria do Inmetro n. 544/2012);  
b.2.2) declaração de compromisso de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis (logística reversa), nos termos da Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010, do artigo 33, inciso III, da Lei Federal n. 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, dos artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA n. 416/2009, e da legislação correlata;”